DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/05/2016 | Edição: 96 | Seção: 1 | Página: 10

Órgão: Ministério da Educação e Cultura/INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 184, DE 18 DE MAIO DE 2016

Estabelece critérios e procedimentos para aautorização de instalações provisórias naEsplanada dos Ministérios, na Praça dosTrês Poderes e adjacências para fins deeventos temporários.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICOE ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN, no uso da atribuiçãoque lhe é conferida pelo artigo 21, V, do Anexo I, do Decreto nº6.844, de 7 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no DecretoLeinº 25, de 30 de novembro de 1937, e

Considerando que compete ao Iphan, no âmbito das atribuiçõesque lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 25/37, autorizarintervenções em bens tombados e nas suas áreas de entorno;

Considerando que o Conjunto Urbanístico de Brasília foiinscrito no Livro do Tombo Histórico, em 14 de março de 1990, sobo n° 532, folha 17, volume 02; e que os edifícios representativos dosPoderes da República, de autoria do arquiteto Oscar Niemeyer, sãoprotegidos pelo tombamento federal, conforme Processo nº 1550-T-07;e, especificamente a Catedral Metropolitana de Brasília, tombadaconforme Processo nº 672-T-62, inscrita no Livro de Tombo de BelasArtes, em 1º de junho de 1967, sob o nº 485-A;

Considerando que o Conjunto Urbanístico de Brasília foireconhecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, aCiência e a Cultura (Unesco), em 11 de dezembro de 1987, comoPatrimônio Cultural da Humanidade;

Considerando que a Esplanada dos Ministérios é área dedestacado interesse para a preservação por se conformar como espaçoque confere a Brasília a efetiva marca de capital do país, abarcando assedes dos Poderes da República;

Considerando que é dever do Poder Público zelar pela integridadedo bem cultural acautelado, bem como estabelecer critériospara que intervenções no bem não interfiram em sua visibilidade e emsua ambiência;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros paraautorização de instalações provisórias na Esplanada dos Ministérios;

Considerando o que consta do Processo administrativo nº01551.000479/2012-52, resolve:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros específicos para a autorizaçãode instalações provisórias para eventos e equipamentos depublicidade na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes eadjacências e os procedimentos específicos para o recebimento eanálise das solicitações para as referidas instalações no âmbito daSuperintendência do IPHAN no Distrito Federal.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A área abrangida por esta Portaria é delimitada anorte pela via N2, a sul pela via S2, a leste pelo muro de arrimo daPraça dos Três Poderes e a oeste pelo nível inferior da PlataformaRodoviária do Plano Piloto de Brasília, conforme mapa de delimitaçãoconstante no Anexo I.

Parágrafo único - A área que corresponde ao caput desteartigo contribui para a configuração da escala monumental, que confereà cidade a marca de efetiva capital do País e constitui-se nosespaços de caráter cívico e coletivo ao longo do Eixo Monumental.

Art. 3º. Para efeitos de gestão, preservação e fiscalização dosespaços considerados nesta Portaria ficam estabelecidos seis QuadrantesPrioritários, conforme mapa de delimitação constante no Anexol.

Art. 4º. Os seis Quadrantes Prioritários são definidos e descritosconforme segue:

I. Quadrante 1 - corresponde à área do canteiro central gramadodo Eixo Monumental entre a Rodoviária do Plano Piloto e a viade retorno a leste da Rodoviária.

II. Quadrante 2 - corresponde à área do canteiro centralgramado do Eixo Monumental entre o retorno a leste da Rodoviária ea via L2.

III. Quadrante 3 - corresponde às áreas do Setor Cultural Sule do Setor Cultural Norte.

IV. Quadrante 4 - corresponde à área do canteiro centralgramado do Eixo Monumental entre a via L2 e a Alameda dosEstados.

V. Quadrante 5 - corresponde à área do canteiro centralgramado do Eixo Monumental entre a Alameda dos Estados e a Praçados Três Poderes, inclusas as áreas do Congresso Nacional, de seusespelhos d'água, estacionamentos e jardins.

VI.Quadrante 6 - corresponde à área da Praça dos TrêsPoderes delimitada pelas vias circundantes, e pelo limite do Paláciodo Supremo Tribunal Federal, com seu piso em pedra portuguesa,elementos escultóricos e equipamentos públicos.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS GERAIS

Art. 5º. Para o Quadrante 1 ficam estabelecidos os seguintescritérios:

I. somente serão autorizadas instalações provisórias paraatendimento à necessidade pública;

II. configura-se necessidade pública a utilização pelos órgãosde segurança e saúde;

III. as instalações provisórias não poderão ultrapassar 3 (três)metros de altura;

IV. deverão ser resguardadas a vegetação, as calçadas e asciclovias contidas neste quadrante.

Art. 6º. Para o Quadrante 2 ficam estabelecidos os seguintescritérios:

I. Será admitida a montagem de tendas de apoio para eventosde cunho institucional, cultural e educacional, com altura limitada a 5(cinco) metros.

II. Serão admitidas instalações de palcos para apresentaçõesdiversas e demais estruturas de som, com altura limitada a 10 (dez)metros, somente em datas comemorativas e situações excepcionais.

III. É vedada a utilização deste Quadrante para estacionamento.

Art.7º. Para o Quadrante 3 serão admitidas instalações depalcos, equipamentos de som e similares destinados a espetáculos eeventos culturais, com alturas limitadas a 15 (quinze) metros.

Art. 8º. Para o Quadrante 4 ficam estabelecidos os seguintescritérios:

I. A visibilidade do conjunto arquitetônico do CongressoNacional e Esplanada dos Ministérios deverá ser garantida mantendoseo quadrante livre de instalações provisórias, exceto nos casos aseguir:

a) eventos esportivos que utilizam, exclusivamente, o sistemaviário, como corridas e eventos de ciclismo, poderão montar tendasde apoio e demais instalações provisórias, com altura limitada a 5(cinco) metros.

b) eventos de qualquer orientação religiosa, em suas respectivasdatas comemorativas, poderão montar instalações provisóriasno espaço definido pelo alinhamento do limite da área da CatedralMetropolitana de Brasília em direção à via N1, com altura limitada a10 (dez) metros.

II. Ficam vedadas autorizações para instalações provisóriasdestinadas a atividades esportivas no canteiro central gramado destequadrante, que deverão utilizar, preferencialmente, o Setor de RecreaçãoPública Norte ou os parques públicos com áreas destinadas apráticas esportivas.

Art. 9º. Para o Quadrante 5, ficam estabelecidos os seguintescritérios:

I. não será admitida a montagem de instalações provisórias;

II.deverá ser mantido livre e desimpedido.

Art. 10º. Para o Quadrante 6 ficam estabelecidos os seguintescritérios:

I. Será admitida a montagem de tendas de apoio, com alturalimitada a 5 metros, para eventos de cunho institucional e cultural.

II. Serão admitidos palcos de pequeno porte e equipamentosde som com altura limitada a 5 (cinco) metros.

III. O tempo de permanência de instalações provisórias nestequadrante fica limitado a 4 dias, incluindo o tempo necessário paramontagem e desmontagem.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DE ELEMENTOS DE PUBLICIDADE

Art.11. Elementos de publicidade de qualquer natureza devemter suas propostas de instalação previamente analisadas pelaSuperintendência do IPHAN no Distrito Federal.

Art. 12. Os parâmetros para instalação, montagem e colocaçãode equipamentos, engenhos e elementos para publicidade sãoos seguintes:

I. Nos edifícios compreendidos entre as vias N2 e S2 serápermitida a veiculação de propaganda referente à identificação dosedifícios e dos órgãos, entidades e instituições a eles associados;

II. Nos edifícios dos Ministérios, será também permitida apublicidade relativa a campanhas institucionais de interesse público,periódicas ou eventuais, desde que devidamente autorizados pelo PoderPúblico, não ultrapassando 30% da área da empena (parede cega,voltada para o Eixo Monumental);

III. É vedada a fixação de engenhos de publicidade ou propagandanas áreas públicas, por meio de placas fixadas ao chão,cavaletes ou similares, salvo em eventos de caráter institucional,desde que devidamente autorizados pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO

Art. 13. Nas solicitações para autorização de instalações provisóriaspara eventos, o interessado deverá apresentar, no mínimo,projeto das estruturas a serem montadas contendo as dimensões básicas(altura, comprimento e largura), localização pretendida e materiais,bem como informações sobre a data do evento, período demontagem e desmontagem.

§1º O IPHAN terá até 5 (cinco) dias úteis para se pronunciarsobre a autorização de instalações provisórias para eventos, bem comode elementos de publicidade.

§2º Para o início da montagem ou colocação das instalaçõesprovisórias, o interessado deverá portar a autorização mencionada nocaput.

Art. 14. Das decisões da Coordenação Técnica da Superintendênciado IPHAN no Distrito Federal, cabem recursos ao Superintendente,em primeira instância, e à Presidência do IPHAN, emsegunda instância.

§1º O interessado terá até 3 (três) dias úteis para interporrecurso, a contar do recebimento da referida decisão, apresentando asrazões que entender cabíveis para provocar a alteração da decisão.

§2º O Superintendente terá prazo de 3 (três) dias úteis pararesponder ao recurso, a contar de seu recebimento na Superintendência.

§3ºCaso o Superintendente confirme a posição da CoordenaçãoTécnica, o interessado poderá interpor recurso à Presidênciado IPHAN, em segunda instância, cujo prazo obedecerá ao regulamentopertinente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Instalações provisórias destinadas a engenhos luminosospara as festividades tradicionais no Natal e no Ano Novoserão analisadas pelo IPHAN, como casos excepcionais.

Art. 16. Instalações provisórias, quando permitidas, para osQuadrantes 2 e 4 deverão ser localizadas, obrigatoriamente, comrecuo de 20 metros a contar do meio-fio do canteiro central gramadodo Eixo Monumental.

§1º Para os quadrantes descritos no caput, o acesso de veículosao canteiro central, para carga e descarga, deverá ocorrer pelasvias de ligação e retornos, sendo vedados acessos diretos pelas ViasN1 e S1.

§2º Os eventos nos quadrantes descritos no caput, quandoautorizados, não poderão receber cercamentos, salvo para garantir asegurança de organizadores e do público presente, desde que devidamentejustificado.

Art. 17. É vedada a ocupação no canteiro central de elementosde caráter escultórico ou figurativo que, por sua natureza,concorram com os ícones arquitetônicos da Esplanada dos Ministérios.

Art.18. Serão permitidas instalações de tendas e barracas,para as finalidades autorizadas por meio desta Portaria, em altura nãosuperior a 5 metros, bem como de banheiros químicos, nos espaçosentre os blocos ministeriais, compreendidos entre as vias N2 e S2.

Art. 19. O tempo de permanência de instalações provisóriasnos quadrantes 2, 3 e 4 fica limitado a 15 dias, incluindo o temponecessário para montagem e desmontagem.

Art. 20. Os responsáveis pelos eventos autorizados nos termosdesta Portaria deverão conservar a vegetação existente, arbórea,arbustiva ou gramínea, bem como calçadas e ciclovias, e promover aimediata recomposição desses elementos, sob pena de sanções previstasnos artigos 17 e 18 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de1937.

Art. 21. São partes integrantes desta Portaria:

I. Anexo I: mapa de delimitação da área de abrangência edos Quadrantes Prioritários (disponível em www.iphan.gov.br).

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de suapublicação.

Anexo I: Mapa de delimitação da área de abrangência e dosQuadrantes Prioritários (disponível em www.iphan.gov.br)

JUREMA MACHADO

JUREMA MACHADO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.